



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

***MINUTA MARCO LEGAL DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
DO ESTADO DO AMAPÁ***

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
Antônio Waldez Góes da Silva

SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Rafael Pontes Lima

COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO (SETEC)
Eduardo Rogério Leal Monteiro

COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO (SETEC)
Luís Roberto Takiyama

DIRETOR INSTITUTO DE PESQUISAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS DO ESTADO DO AMAPÁ
Wagner José Pinheiro da Costa

REITOR UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAPÁ
Perseu da Silva Aparício

PRESIDENTE FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAPÁ
Mary de Fátima Guedes dos Santos

DIRETOR-PRESIDENTE DEPARTAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ
Lutiano Silva

GRUPO DE TRABALHO

Daniela Fortunato Barbosa de Lima (SETEC)
Josiane Andréia Soares Ferreira (SETEC)
Edílson Afonso Mendes Pereira (FAPEAP)
Genivaldo da Silva Sanses (FAPEAP)
Wagner José Pinheiro Costa (IEPA)
Admilson Moreira Torres (IEPA)
Perseu da Silva Aparício (UEAP)
Wellian Chaves (UEAP)
Jimmy Anderson Costa da Trindade (PRODAP)
Jorcyanne Francisca Colares de Andrade Aleixo (PRODAP)

COLABORADORES

Ana Claudia Machado de Souza
Antônio Carlos Lima Júnior

MINUTA LEI DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

“Dispõe sobre incentivos ao desenvolvimento do sistema de ciência, tecnologia e inovação, por meio de instrumentos que concedem suporte ao desenvolvimento da inovação e empreendedorismo no setor produtivo no Estado do Amapá e dá outras providências”.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DA CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES PARA PARCERIAS ESTRATÉGICAS VISANDO O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DA INOVAÇÃO.

CAPÍTULO III - DA INOVAÇÃO POR MEIO DAS VOCAÇÕES REGIONAIS E EM BASES SUSTENTÁVEIS.

CAPÍTULO IV - DOS INCENTIVOS A INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO.

CAPÍTULO V - DA APROPRIAÇÃO DE CONHECIMENTO E TECNOLOGIA

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

LEI DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Lei nº XXXXX, de xx de xxxxxxxx de xxxxx.

Dispõe sobre incentivos ao desenvolvimento do sistema de ciência, tecnologia e inovação, por meio de instrumentos que concedem suporte ao desenvolvimento da inovação e empreendedorismo no setor produtivo no Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ faz saber a todos que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono o presente

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei estabelece medidas de incentivos ao desenvolvimento do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado do Amapá, por meio de instrumentos que concedem suporte ao desenvolvimento da inovação e empreendedorismo no setor produtivo, com observância às vocações regionais, visando o desenvolvimento econômico em bases sustentáveis, em conformidade com o artigo 296, 186 e 284, inciso X da Constituição Estadual.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.

II – Inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que redunde melhorias e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, em algo já existente, ou novo, resultando em maior competitividade no mercado.

III – Inovação incremental: introdução de qualquer tipo de melhoria em um produto, processo ou organização da produção, sem alteração substancial na estrutura industrial, podendo gerar maior eficiência, aumento da produtividade e da qualidade, redução de custos e ampliação das aplicações de um produto ou processo

IV – Instituição de Ciência e Tecnologia do Estado do Amapá – ICTEAP: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou pessoa de direito privado, que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico e tecnológico no Estado do Amapá.

V – Instituição de Ensino Superior do Amapá – IES/AP: instituição de ensino superior estabelecida no Estado do Amapá, que desenvolva atividades direcionadas ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação na região.

VI – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTEAP's, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão da política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VII – Empresa de Base Tecnológica – EBT: empresa legalmente constituída, com sede ou filial no Estado do Amapá, cuja atividade produtiva está baseada no desenvolvimento de novos produtos ou processos, contemplando a aplicação sistemática de técnicas pioneiras e de conhecimentos científicos e tecnológicos.

VIII – Aglomerados produtivos: proximidade territorial de agentes do setor econômico do Estado do Amapá (empresas e outras organizações e organizações públicas e privadas), advinda de aspectos produtivo, científico, tecnológico e/ou inovativo.

IX – Sistemas produtivos e inovativos: arranjos em que interdependência, articulação e vínculos consistentes resultam em interação, cooperação e aprendizagem, com potencial de gerar o incremento da capacidade inovativa endógena, da competitividade e do desenvolvimento local.

X – Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar derivada e todo desenvolvimento tecnológico que gere ou possa gerar novo produto ou processo, aperfeiçoado, obtida por um ou mais criadores.

XI – Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

XII – Clusters: aglomerados territoriais de empresas no Estado do Amapá, desenvolvendo atividades similares.

XIII – Setor produtivo: conjunto das atividades econômicas desenvolvidas no Estado do Amapá (região do Amapá), incluindo os setores primário, secundário e terciário.

XIV – Região (regional): área geográfica do Estado do Amapá, que possui certas características homogêneas (ou comuns) que a distingam de áreas adjacentes ou de outras regiões.

XV - Sociobiodiversidade: conjunto dos ecossistemas e seres vivos com todas as modificações causadas pelos mesmos, meio no qual se tem a presença humana, mais especificamente das populações tradicionais, como reflexo de uma relação socioambiental, na região do Estado do Amapá.

XVI - Zona franca verde: incentivo concedido pelo Governo Federal, para produção industrial nas Áreas de Livre Comércio com preponderância de matéria-prima de origem regional, que prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

XVII – Tecnologia Industrial Básica: conjunto de conhecimentos tecnológicos nas áreas de normalização, certificação, metrologia, propriedade intelectual, informação tecnológica, fundamental para geração e o aprimoramento de produtos, processos e serviços que se destacam no mercado pela qualidade e pela inovação.

XVIII – Pesquisa pré-competitiva: atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, realizada de forma compartilhada entre empresas e a ICTEAP, com o objetivo de adquirir conhecimentos visando o desenvolvimento futuro de produtos, processos ou sistema inovadores.

XIX – Instrumento Jurídico: instrumentos legais estabelecidos na forma de convênios, acordos de cooperação técnica, contratos de desenvolvimento conjunto, protocolos de intenções, e outras da espécie celebrados entre a ICTEAP ou agência de fomento e a Administração Pública ou a Iniciativa Privada.

Artigo 3º - O Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação é coordenado pela Secretaria de Estado da Ciência e da Tecnologia, estando vinculadas, diretamente, as seguintes entidades:

I – Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá – IEPA, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1073/2007;

II – Universidade do Estado do Amapá – UEAP, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1073/2007;

III – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amapá - FAPEAP, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1438/2009.

Artigo 4º. A rede de ensino do Estado do Amapá compõe o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, indiretamente, sendo que a Secretaria de Estado da Educação – SEED e a Secretaria de Estado da Ciência e da Tecnologia - SETEC são responsáveis por trabalharem em conjunto:

I - a elaboração e execução do plano estadual de educação plurianual, no tocante a promoção humanística da ciência e tecnologia;

I – elaborar projetos e desenvolver atividades que promovam a popularização e estímulo à iniciação científica, no ensino básico e ensino médio.

II – estimular e fomentar o ensino técnico, por meio de fortalecimento das escolas técnicas já implantadas no Estado do Amapá, bem como, da Rede de Escolas- Famílias, além de promover a implantação do ensino técnico-profissionalizante tecnológico no Estado do Amapá – Rede Tec Amapá.

Artigo 5º – O Departamento de Processamento de Dados – PRODAP está, indiretamente, incorporado ao Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação na área de tecnologia da informação, por ser autarquia responsável por delinear a política e as diretrizes de informática no Estado, de acordo com o art. 2º da Lei nº 0310/1996.

Artigo 6º – Os órgãos e entidades pertencentes ao setor de desenvolvimento econômico do Governo Estadual, de acordo com a Lei nº 0811/2004, concedem apoio às atividades do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação, e o compõem de forma indireta, dando suporte ao seu funcionamento.

Artigo 7º - A SETEC promoverá a transversalidade da atuação do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de políticas públicas direcionadas aos demais setores do Governo Estadual.

CAPÍTULO II

DA CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES PARA PARCERIAS ESTRATÉGICAS VISANDO O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DA INOVAÇÃO.

Artigo 8º - A Secretaria de Estado da Ciência e da Tecnologia do Estado do Amapá – SETEC deverá estimular e apoiar a constituição de cooperações estratégicas entre as ICTEAP's, e setor produtivo regional, visando o desenvolvimento tecnológico e da inovação, com observância às potencialidades e vocações regionais, as quais deverão ser formalizadas por meio do instrumento jurídico específico.

Artigo 9º - A SETEC deverá estimular e apoiar as cooperações estratégicas entre as ICTEAP's e outras entidades e órgãos da administração pública direta e indireta estadual, bem como, com as IES/AP, e outras entidades não-governamentais, para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e pesquisa pré-competitiva, visando o desenvolvimento tecnológico e da inovação, com observância às potencialidades e vocações regionais, as quais deverão ser formalizadas por meio do instrumento jurídico específico.

Artigo 10 - A SETEC deverá estimular e apoiar as cooperações estratégicas entre as ICTEAP's e instituições de ciência e tecnologia nacionais e internacionais, bem como, com empresas nacionais e internacionais de todos os portes, por meio de instrumento jurídico específico, visando o desenvolvimento científico e tecnológico das ICTEAP's e do Estado do Amapá, agregando conhecimento e promovendo transferência de tecnologia para o desenvolvimento do processo inovativo no setor produtivo regional.

Artigo 11 - As cooperações estratégicas entre ICTEAP'S e outras instituições, entidades ou empresas, nacionais e internacionais estão condicionadas a observância às leis estaduais e nacionais que amparam a sociobiodiversidade, os recursos agroflorestais e minerais do Estado do Amapá.

Artigo 12 - As cooperações estratégicas entre ICTEAP'S e outras instituições, entidades ou empresas, nacionais e internacionais deverão tratar, obrigatoriamente, da proteção da propriedade intelectual e da gestão do capital intelectual gerado no desenvolvimento de suas atividades, em seu instrumento jurídico específico.

Artigo 13 - As Instituição de Ciência e Tecnologia do Estado do Amapá – ICTEAP's, por intermédio de instrumento jurídico específico, poderão:

I – Compartilhar laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com instituições de ciência e tecnologia públicas, empresas nacionais ou pessoas físicas, mediante contrapartida financeira ou não financeira; em ações voltadas à inovação tecnológica e ao desenvolvimento de projetos de pesquisa e pesquisa pré-competitiva;

II - Permitir o uso do seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como, em pesquisa pré-competitiva;

III – Prestar serviços técnicos especializados a instituições públicas e privadas, voltados à pesquisa científica, tecnológica e à inovação, desde que, comprovem, a observância às leis estaduais e nacionais que amparam a sociobiodiversidade, os recursos agroflorestais e minerais do Estado do Amapá, bem como outras legislações correlatas;

IV – Celebrar contratos de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida;

V – Celebrar Contratos de Parceria Público-Privado: Contratos de desenvolvimento de projetos de Inovação Tecnológica, Projetos em regime de parceria com diversos segmentos do setor produtivo voltados à inovação tecnológica e a otimização de processos;

Parágrafo único. Os valores consignados deverão ser aplicados exclusivamente na consecução dos objetivos institucionais, devendo ser fixado percentual para participação nos ganhos econômicos, ou ainda estabelecer participação societária minoritária.

Artigo 14 - O Estado do Amapá, suas entidades e ICTEAP's ficam autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico de desenvolver produtos e processos inovadores, desde que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas para o setor de desenvolvimento econômico do Estado do Amapá, eixo ciência, tecnologia e inovação, e suas atividades estejam em observância às leis estaduais e nacionais que amparam a sociobiodiversidade, os recursos agroflorestais e minerais do Estado do Amapá.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, devendo estar estipulado em instrumento jurídico específico.

Artigo 15 - As ICTEAP's devem assegurar ao pesquisador e/ou criador, a título de premiação, participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos sobre o total líquido da comercialização resultante da transferência de tecnologia para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido inventor, obtentor ou autor, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo primeiro. Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

Parágrafo segundo. A premiação referida neste artigo será paga ao criador ou criadores no prazo máximo de até 01 (um) ano.

Parágrafo terceiro. As importâncias percebidas a título de premiação não se incorporam, a nenhum título, à remuneração ou salário do pesquisador público.

Artigo 16 – É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor militar, empregado ou prestador de serviços, ao pesquisador e/ou criador de ICTEAP divulgar, noticiar, ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou indiretamente, ou que tenha tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTEAP.

Parágrafo único. As publicações e divulgações devem mencionar as parcerias estabelecidas para a realização do trabalho de pesquisa ou de desenvolvimento de novas tecnologias protegíveis ou não.

Artigo 17 - As ICTEAP's deverão viabilizar a mobilidade de seus pesquisadores para fins de desenvolvimento projetos de pesquisa e de pesquisa pré-competitiva no âmbito das cooperações estratégicas, assim:

I – O pesquisador poderá ser afastado por completo de ICTEAP, para outra ICTEAP, ou ainda para outra Instituição de Ciência e Tecnologia nacional, desde que seja de conveniência da ICTEAP de origem, sendo garantidas as suas gratificações específicas em regime de dedicação exclusiva, inclusive pesquisador enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério do Governo Estadual, observado o prazo de 03 (três) anos consecutivos, prorrogável por igual período, de acordo com o § 1º do art. 15 da Lei nº 10.973/2004 e suas alterações.

II – O pesquisador de ICTEAP em regime de dedicação exclusiva, inclusive pesquisador enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério do Governo Estadual, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em outra ICTEAP, ou Instituição de Ciência e Tecnologia nacional, ou em empresa estabelecida na região do Estado do Amapá, e participar da execução de projeto aprovado e custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência da ICTEAP de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino e pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

III – O Governo Estadual, poderá conceder ao pesquisador de ICTEAP, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

Parágrafo primeiro. A mobilidade do pesquisador deverá respeitar a confidencialidade das pesquisas e projetos, devendo ser observado o disposto no instrumento jurídico específico, no tocante ao capital intelectual e a propriedade intelectual resultante das parcerias em ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo segundo. No tocante a mobilidade do pesquisador, os demais aspectos serão regidos pelo estabelecido nas Leis nº 10.973/2004 e suas alterações.

Artigo 18 - As ICTEAP's deverão instituir sua política de inovação, nas bases previstas no art. 15-A da Lei nº 13.243/2016, e dentro do que dispõem a presente Lei.

Parágrafo único. As ICTEAP's terão o prazo de até 02 (dois) anos para apresentar sua política de inovação à Secretaria de Estado da Ciência e da Tecnologia – SETEC, a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

CAPÍTULO III DA INOVAÇÃO POR MEIO DAS VOCAÇÕES REGIONAIS E EM BASES SUSTENTÁVEIS

Artigo 19 - A Secretaria de Estado da Ciência e da Tecnologia – SETEC deverá estimular e apoiar o desenvolvimento de aglomerados produtivos, clusters e sistemas produtivos e inovativos, com observância às potencialidades e vocações regionais, por meio de políticas públicas, projetos, fomento e incentivos fiscais presentes em lei.

Artigo 20 - A SETEC deverá estimular, apoiar e planejar a implantação de parques e pólos tecnológicos no Estado do Amapá, com observância às potencialidades e vocações regionais, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico e da inovação na região.

Artigo 21 – A SETEC deverá estimular a criação de ICTEAP's privadas nos moldes estabelecidos pelo artigo 2, inciso V, da Lei nº 10.973/2004, de modo a atender a necessidade de pesquisa e desenvolvimento para inovação dentro das vocações regionais.

Artigo 22 – A SETEC deverá estimular, apoiar e fomentar por meio por meio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amapá – FAPEAP, a criação dos Centros de Vocação Tecnológica – CVT's na capital e nos municípios, baseado em estudo do do setor econômico.

Parágrafo primeiro. A localização do CVT's será selecionada de acordo com a necessidade e vocação local e auxiliarão na formação, capacitação e transferência de tecnologias para melhoria das atividades econômicas do estado do Amapá.

Artigo 23 – A SETEC deverá implantar sistema de monitoramento e controle das atividades do sistema estadual de C, T & I, visando:

I – realizar o levantamento de indicadores de C, T & I.

II – monitorar a adequação das atividades de C, T & I as demais normas vigentes no país, como a de ética em pesquisa, ordenamento territorial, acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, código florestal, legislação sanitária, bioética, entre outros.

III – garantir o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, com o uso adequado da sociobiodiversidade e dos recursos agroflorestais e minerais, de forma que uma exploração mais intensiva desses recursos não venha causar extinção de espécies, degradação ambiental ou prejudicar as atividades de subsistência e extrativismo das comunidade tradicionais.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS A INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO

Artigo 24 - A Secretaria de Estado da Ciência e da Tecnologia – SETEC deverá promover, incentivar e fomentar por meio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amapá – FAPEAP a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas e em entidades de direito privado sem fins lucrativos com sede no Estado do Amapá, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumento jurídico específico e destinados a apoiar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender as prioridades do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Artigo 25 - A Secretaria de Estado da Ciência e da Tecnologia – SETEC deverá promover, incentivar e fomentar por meio da Agência de Fomento do Amapá - AFAP a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores por micro empreendedores individuais – MEI e Inventores Independentes que estejam vinculados à ICTEAP por meio de instrumento jurídico específico, ou ainda a centro de incubação de empresas, núcleo ou agência de inovação tecnológica de instituição de ciência e tecnologia estadual e nacional com atividades no Estado do Amapá, mediante a concessão de recursos financeiros, serem ajustados em instrumento jurídico específico e destinados a apoiar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender as prioridades do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Artigo 26 - A Secretaria de Estado da Ciência e da Tecnologia – SETEC deverá promover a inovação e empreendedorismo, utilizando-se de todos os instrumentos de estímulo à inovação nas empresas previstos no art. 19 da Lei nº 10.973/2004, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico e da inovação na região do Estado do Amapá.

Artigo 27 – A Secretaria de Estado da Ciência e da Tecnologia – SETEC deverá estimular e fomentar por meio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amapá – FAPEAP, a implantação e modernização de laboratórios das ICTEAP's, para que estejam dentro dos padrões e normas estabelecidos pelos órgãos e entidades nacionais e internacionais para fim de certificação de

produtos e processos, tendo como base as potencialidades e vocações regionais, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico e da inovação na região.

Artigo 28 - As importações de máquinas, equipamentos, aparelhos instrumentos, suas partes integrantes, peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, artigos de laboratório destinados à inovação e a pesquisa científica e tecnológica, serão isentos dos impostos de importação, de acordo com as regras da área de livre comércio de Macapá e Santana e da Área de aduana especial, portuária e de fronteira estabelecidas na região do Estado do Amapá.

Artigo 29 - As empresas estabelecidas na região do Estado do Amapá receberão apoio e orientação, por meio da Incubadora de Empresas/IEPA, para acesso aos incentivos fiscais advindos da zona franca verde, bem como, para acesso aos recursos da Suframa para estabelecimento de empreendimentos na região.

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO DE CONHECIMENTO E TECNOLOGIA

Artigo 30 – A Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia instituirá Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) Estadual, para auxiliar na implantação e gerir a política de inovação de todas as ICTEAP's e demais entidades e órgãos que compõem o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, assim como demais instituições, públicas ou privadas do Estado do Amapá, tendo como atribuições:

- I** – zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento das políticas institucionais de inovação tecnológica;
- II** – apoiar e assegurar iniciativas de fortalecimento do sistema de inovação tecnológica no âmbito das ICTEAP's e demais entidades e órgãos que compõem o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, assim como demais instituições, públicas ou privadas do Estado do Amapá;
- III** – zelar pela manutenção das políticas institucionais de estímulo à proteção das criações e da sua comercialização;
- IV** – participar da avaliação e classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- V** – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção pelas ICTEAP's;
- VI** – promover junto aos órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas no âmbito das ICTEAP's e demais entidades e órgãos que compõem o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, assim como demais instituições, públicas ou privadas do Estado do Amapá ;
- VII** – opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas nas ICTEAP's e demais entidades e órgãos que compõem o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, assim como demais instituições, públicas ou privadas do Estado do Amapá, passíveis de proteção pela legislação de propriedade intelectual;
- VIII** – acompanhar, junto aos órgãos competentes, o andamento dos processos de pedidos de proteção, bem como dos processos de manutenção dos títulos concedidos de propriedade intelectual em nome das ICTEAP's e demais entidades e órgãos que compõem o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, assim como demais instituições, públicas ou privadas do Estado do Amapá instituição.

Parágrafo primeiro. O relacionamento do NIT Estadual com todas as ICTEAP's e demais entidades e órgãos que compõem o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, assim como demais instituições, públicas ou privadas do Estado do Amapá deverá estar formalizado em instrumento jurídico específico.

Parágrafo segundo. As entidades e órgãos que compõem o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, assim como demais instituições, públicas ou privadas do Estado do Amapá terão assessorias de apoio e interlocução com as atividades do NIT Estadual.

Parágrafo quarto. O NIT Estadual deverá estabelecer política de cooperação, por meio de instrumento jurídico específico, com os NIT's de outras Instituições de Pesquisa Nacional estabelecidas na região do Estado do Amapá, bem como, com NIT's de outras Instituições de Pesquisa Nacional e Internacionais.

Artigo 31 - A Secretaria de Estado da Ciência e da Tecnologia – SETEC deverá promover, incentivar e fomentar por meio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amapá – FAPEAP, as atividades do NIT Estadual, e dos NIT's das Instituições Nacionais de Ciência e Tecnologia estabelecidas na região do Estado do Amapá, nos seguintes aspectos:

- I** – equipamentos
- II** – capacitação
- III** – apoio na participação de eventos nacionais
- IV** – apoio na articulação de redes e parcerias
- V** - publicações

Artigo 32 - A Secretaria de Estado da Ciência e da Tecnologia – SETEC deverá solicitar às ICTEAP'S, assim como, poderá solicitar das Instituições Nacionais de Ciência e Tecnologia estabelecidas na região do Estado do Amapá, para subsidiar a formatação de políticas públicas na área de Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado, informações sobre:

- I – a política de inovação e de propriedade intelectual da instituição, bem como, suas modificações e alterações;
- II – as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;
- III – as patentes requeridas e concedidas
- IV – pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e respectivos deferimentos;
- V – os instrumentos jurídicos de transferência de tecnologia firmados e ganhos econômicos auferidos com a comercialização;
- VI – as principais linhas de pesquisa desenvolvidas e/ou priorizadas pelas incubadoras de empresas de base tecnológica;
- VII – as parcerias realizadas e perfil de parceiros

Artigo 33 - A propriedade intelectual gerada no âmbito das ICTEAP's é de sua propriedade e titularidade, devendo os pesquisadores e/ou criadores, serem referenciados como inventores, e devendo auferir incentivo advindo de seu desempenho e colaboração, que deverá estar estabelecido na política de inovação de cada ICTEAP.

Parágrafo primeiro. Nas cooperações estratégicas estabelecidas pelas ICTEAP's deverá estar estabelecido, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da cooperação, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.

Parágrafo segundo. Pesquisadores públicos não poderão ser titulares de propriedade intelectual, resultante de atividades de pesquisas desenvolvidas no âmbito das ICTEAP's, mesmo que em cooperação estratégica com outros parceiros, principalmente, privados, mesmo sendo resultado de prestação de serviços técnicos.

Artigo 34 - A Secretaria de Estado da Ciência e da Tecnologia – SETEC é responsável pela sistematização e consolidação dos indicadores de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Amapá, bem como, pela prestação de informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MICTI, que deverá ser realizada dentro das metodologias propostas pelo mesmo, para a coleta de tais indicadores.

Parágrafo único. As ICTEAP'S, assim como, as Instituições Nacionais de Ciência e Tecnologia estabelecidas na região do Estado do Amapá deverão fornecer, sempre que solicitadas, à SETEC, as informações que subsidiem o levantamento dos indicadores de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Amapá.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 – A Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia instituirá, por meio de lei própria, o fundo e demais estruturas necessárias para fomentar as atividades do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Amapá.

Artigo 36 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Macapá, xx de xxxxxxxxxxxx de 2018.